

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020771-89.2021.5.04.0013

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. A alienação por valor correspondente a 38% da avaliação, após a realização de quatro leilões negativos por falta de licitantes, não configura preço vil, estando em consonância com a jurisprudência desta Seção Especializada. Apelo não provido

R E L A T Ó R I O

O executado Geruzes Sorc Pinto interpõe agravo de petição (ID 7650f98) contra a decisão de ID. 0f65ecf.

O agravante insurge-se especificamente quanto aos seguintes itens: Nulidade absoluta por ausência de intimação dos herdeiros da coproprietária falecida; Nulidade por preço vil; e Pedido de tutela de urgência recursal para atribuição de efeito suspensivo.

O exequente apresenta contraminuta (ID. 3ed10e1)

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE

1. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

O exequente argui que a decisão que indeferiu a tutela de urgência não seria

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020771-89.2021.5.04.0013

terminativa do feito, sendo incabível a impugnação imediata.

Não vinga a tese.

Na fase de execução, o agravo de petição é o recurso cabível contra decisões que resolvem incidentes ou controvérsias que podem acarretar prejuízo imediato e definitivo à parte. A decisão que mantém a validade de uma arrematação e autoriza a imissão na posse possui contornos de definitividade quanto ao ato expropriatório, enquadrando-se na hipótese do art. 897, "a", da CLT.

Rejeito.

2. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL

Alega o agravado que os herdeiros de Margarida Alice Oppliger Pinto não são partes e que o recurso perdeu o objeto em razão da concretização da imissão na posse.

Sem razão.

O agravante Geruzes, na condição de executado e cônjuge sobrevivente, possui legitimidade inequívoca. Quanto aos herdeiros, a habilitação nos autos visa resguardar o quinhão hereditário em face de alegada nulidade absoluta de intimação. Ademais, a efetivação da posse não retira o interesse jurídico em discutir a validade da venda; caso declarada nula, o ato é desfeito com o retorno do bem ao patrimônio dos executados.

Rejeito.

3. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO

O exequente aponta que a advogada Alessandra Martins Belmiro não possui procuração nos autos outorgada por Geruzes.

Verifica-se, contudo, que a referida profissional atua no feito em conjunto com a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020771-89.2021.5.04.0013

estrutura jurídica que representa a família do executado, havendo documentos e procurações colacionadas que suprem a irregularidade apontada, inclusive declarações assinadas pelos sucessores. Diante da instrumentalidade das formas e do recebimento do agravo pela origem, considera-se regularizada a representação.

Rejeito.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EXECUTADO

1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS

O agravante sustenta que o imóvel pertencia em condomínio a ele e sua falecida esposa, Margarida Alice Oppliger Pinto, falecida em 11/07/2024. Alega que, pelo princípio da *saisine*, a propriedade foi transmitida imediatamente aos herdeiros, que deveriam ter sido intimados pessoalmente de todos os atos expropriatórios.

Sem razão.

Na decisão agravada, assim decidiu o Juízo de origem:

Compulsando os autos verifico que o imóvel registrado na Matrícula nº 79.666 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre foi penhorado em 24/04/2024 (conforme Auto de Penhora anexado no Id 292fc6e). O executado foi intimado da penhora na mesma data, porém silenciou.

Posteriormente o executado foi intimado para falar sobre a venda do referido imóvel em leilão, sobre a designação da leiloeira e demais atos relativos à hasta pública e se manteve silente em todas as oportunidades.

Apenas em 12/02/2025 o executado ingressou com pedido cautelar de suspensão do leilão (sob a alegação de tratar-se de bem de família), o qual foi rejeitado pela decisão de Id 658c665.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020771-89.2021.5.04.0013

Foram realizados 04 leilões, os quais restaram inexitosos por ausência de licitantes, tendo sido autorizada a venda direta do imóvel.

Em 20/05/2025 o executado se manifestou requerendo a substituição do imóvel penhorado e em 06/08/2025 o executado apresentou impugnação à venda direta do imóvel, requerendo a sua anulação, pedidos que restaram rejeitados nas decisões do Id 08aec3e e c08dcdd.

Neste momento, o executado postula, em tutela de urgência, a suspensão do mandado de imissão na posse do imóvel, alegando a nulidade da arrematação por ausência de intimação pessoal dos herdeiros e pela venda por preço vil.

Não prosperam as alegações.

Como bem fundamentado na decisão de origem, a penhora do imóvel ocorreu em 24/04/2024, data anterior ao falecimento da Sra. Margarida. O executado, apesar de intimado e de ter se manifestado diversas vezes no feito após o óbito (inclusive para pedir substituição de bem em 20/05/2025 e impugnar venda em 06/08/2025), manteve-se silente sobre o falecimento e a existência de herdeiros. Tal conduta atrai a aplicação da preclusão prevista no art. 795 da CLT, pois a nulidade não foi arguida na primeira oportunidade. Ademais, o regime de casamento era o da comunhão universal de bens, o que implica a comunicação integral das dívidas e responsabilidade do patrimônio comum pela execução trabalhista.

Afasta-se a nulidade.

2. PREÇO VIL

O agravante afirma que o imóvel foi alienado por preço manifestamente vil, correspondente a cerca de 38% do valor da avaliação. Diz que não há nos autos qualquer elemento que aponte uma "difícil comercialização" do imóvel em questão,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020771-89.2021.5.04.0013

referindo que trata-se de um bem residencial urbano, bem localizado, sem qualquer peculiaridade negativa que justifique sua depreciação. Refere a inexistência de venda após sucessivas e fracassadas tentativas de leilão que indicassem desinteresse do mercado.

Não se acolhe.

A decisão assim consigna:

Os documentos juntados aos autos demonstram que o executado era casado, pelo regime da comunhão universal de bens com Margarida Alice Oppliger, que veio a falecer no curso da execução, em 11/07/2024, quando já efetivada a penhora.

O executado, apesar de se manifestar em várias oportunidades, deixou de comunicar o falecimento da esposa nos autos, ao que parece, para depois arguir a nulidade dos atos, evidenciando a tentativa de se beneficiar de sua própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, afronta o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC e tangencia atos de litigância de má-fé e atentatórios à dignidade da justiça.

Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades devem ser arguidas na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No presente caso, o se manteve silente em diversas intimações e se manifestou em outras, mas em nenhum momento informou o fato ou requereu a nulidade dos atos em decorrência da necessidade de intimação dos herdeiros.

Portanto, a arguição de nulidade encontra-se preclusa, não havendo como ser acolhida nesta fase processual.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020771-89.2021.5.04.0013

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECLUSÃO. Hipótese em que deve ser mantida a decisão agravada, já que a parte executada não se manifestou nos autos acerca da nulidade em questão na primeira oportunidade em que teve para arguí-la. Incidência do art. 795, caput, da CLT. Agravo de petição da parte executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020119-25.2023.5.04.0103 AP, em 13/10/2023, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal).

Além disso, nos termos do art. 1.667 do CC, o regime de comunhão universal de bens importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas, com as exceções dispostas no art. 1.668 do mesmo dispositivo legal. Neste tipo de regime o patrimônio do casal é considerado um só, assim como todas as dívidas são comuns, não havendo falar em defesa da meação.

A jurisprudência trabalhista tem adotado entendimento consolidado no sentido de que, nesse regime, presume-se que o cônjuge meeiro se beneficiou dos lucros auferidos pelo outro na atividade empresarial, respondendo, portanto, a meação pela dívida trabalhista, salvo prova em contrário.

(...)

Assim, a penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade comum do casal é válida na integralidade, pelo que, afasto a nulidade alegada.

Por fim, como se não bastasse, o executado sequer possui legitimidade para postular o resguardo do patrimônio dos filhos de sua esposa.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, não há como acolher a pretensão do executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020771-89.2021.5.04.0013

O imóvel foi avaliado em R\$ 2.200.000,00 e vendido diretamente por R\$ 820.000,00 (38% da avaliação).

Registre-se que foram realizados quatro leilões inexitosos por ausência de licitantes antes de se proceder à venda direta. No processo do trabalho, o art. 888, §1º, da CLT estabelece que a arrematação se dará pelo maior lance, sem fixar teto mínimo.

A jurisprudência consolidada desta Seção Especializada em Execução entende que valores próximos a 30% da avaliação não caracterizam preço vil, especialmente quando esgotadas as tentativas de leilão público e considerando a dificuldade de comercialização do bem.

Neste sentido, as seguintes decisões desta Seção Especializada em Execução, conforme ementas abaixo:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PREÇO VIL. Não caracterizadas as hipóteses previstas no art. 873 do CPC a justificar a realização de nova avaliação. O decurso de tempo entre a avaliação do bem penhorado e a data da venda não importa, por si só, nova avaliação, a qual deve ser realizada se houver indícios de que houve majoração ou diminuição no valor. A venda direta do bem penhorado por valor equivalente a 40% do valor da avaliação, após dois leilões, não configura preço vil. Aplicação do art. 888, §§ 1º e 3º, da CLT, e dos princípios da efetividade e da celeridade processual. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020596-24.2023.5.04.0014 AP, em 13/11/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. O art. 888, §1º, da CLT dispõe que a arrematação será feita pelo maior lance, sem previsão de valor mínimo. Todavia, embora a execução tenha por finalidade a satisfação do crédito do exequente, não pode

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020771-89.2021.5.04.0013

representar ônus desproporcional ao executado. Diante disso, é razoável a aplicação ao caso, subsidiariamente, do critério previsto no art. 891, parágrafo único, do CPC. Caso em que o bem penhorado foi arrematado em leilão por valor equivalente a 30% do valor da avaliação, após sete leilões sem licitantes. Portanto, em atenção aos citados dispositivos legais e aos princípios da efetividade e da celeridade processual, não há falar em preço vil. Agravo de petição do exequente não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000694-21.2012.5.04.0451 AP, em 26/07/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. O artigo 888, § 1º, da CLT não estipula valor mínimo ou exige que a arrematação seja realizada pelo valor de avaliação do bem, bastando que a venda judicial ocorra pelo maior lance. Caso em que a autorização da venda dos bens em percentual não inferior a 30% do valor da avaliação não configura preço vil. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000453-21.2012.5.04.0007 AP, em 25/07/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PREÇO VIL. A venda direta do bem penhorado por valor equivalente a 29,39% do valor da avaliação, após dois leilões, não configura preço vil. Aplicação do art. 888, §§ 1º e 3º, da CLT, e dos princípios da efetividade e da celeridade processual. Negado provimento ao agravo de petição da executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000934-73.2013.5.04.0451 AP, em 17/07/2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Nesse contexto, considero que o percentual de 38% é válido e eficaz para a satisfação do crédito alimentar, não configurando preço vil.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020771-89.2021.5.04.0013

Nego provimento.

3. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

O recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo para obstar a imissão na posse do imóvel.

A concessão de efeito suspensivo a recurso que, por lei, possui apenas efeito devolutivo (art. 897, §1º, da CLT) exige a demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável. No caso em tela, a análise do mérito (itens I.A e I.B) demonstra a improcedência das teses de nulidade, afastando o *fumus boni iuris*. Ademais, como noticiado em contraminuta, a imissão na posse já se concretizou mediante mandado judicial, o que torna o pedido, em larga medida, inócuo.

Mantém-se o regular prosseguimento da execução.

jn.